

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para dispor sobre o deslocamento para o trabalho dos profissionais de saúde expostos a maior risco de contaminação COVID-19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

Art. 3º-A. Durante o estado de emergência, estabelecido nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei, é garantido aos trabalhadores da área de saúde, no efetivo exercício de atribuições que representem risco elevado de contágio pela Covid-19, transporte especial no deslocamento de ida e de volta para o trabalho, em veículo fornecido pelo empregador, não compartilhado pelo público em geral ou pelos trabalhadores de outras áreas.

§ 1º A lotação do veículo de que trata o *caput* deste artigo, observará a distância mínima de segurança entre cada trabalhador e os demais passageiros.

§ 2º A obrigação de fornecimento de transporte especial de que trata o *caput* pode ser substituída pela antecipação em dinheiro ou equivalente das despesas de deslocamento em veículo próprio do empregado ou por ele mesmo providenciado.

§ 3º Os valores entregues pelo empregador ao empregado nas condições de que trata o §2º deste artigo não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer



\* C D 2 0 3 8 8 4 4 1 8 7 0 0 \*

efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e não se configuram como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 3º-B. Aplica-se aos profissionais de saúde da iniciativa privada e do serviço público em efetivo exercício e que em virtude de suas atribuições estejam expostos a maior risco de contaminação pela Covid-19 o direito ao transporte especial na forma do art. 3º-A desta Lei.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Direito do Trabalho manifesta, como não poderia deixar de ser, expressa preocupação com a saúde do trabalhador. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT possui um capítulo inteiro dedicado à higidez no trabalho, além de vários dispositivos esparsos no texto celetista direcionados à proteção da saúde do trabalhador em todas as suas dimensões.

Infelizmente, a grave crise sanitária, representada pela doença Covid- 19, ameaça a saúde e a vida de bilhões de pessoas no mundo inteiro, traz para os trabalhadores brasileiros um desafio adicional. Para muitos, que não podem deixar suas funções e se isolar, a doença é uma ameaça ainda mais presente.

Desse modo, torna-se imprescindível voltar o olhar para a importância de ser dada a esses trabalhadores a tutela jurídica correspondente, a fim de garantir-lhes condições mínimas para que continuem prestando serviços, considerados essenciais nesse momento.

Em razão disso, apresentamos a iniciativa em epígrafe com o objetivo de conceder ao trabalhador da área de saúde, cujas atribuições não só o obrigam a continuar prestando serviços como também o expõem diretamente à doença, uma medida de proteção no deslocamento entre a casa e o trabalho. Essa proteção fundamenta-se na diminuição da exposição desses trabalhadores a aglomerações em situação de difícil observância das normas profiláticas de distanciamento para evitar a disseminação da doença. Essa



\* C D 2 0 3 8 4 4 1 8 7 0 0 \* LexEdit

proteção destina-se não só aos trabalhadores da área de saúde, mas também aos demais trabalhadores que com eles compartilham os serviços de transporte público. Trata-se não só de medida de proteção à higidez no trabalho como também de medida sanitária destinada à proteção dos trabalhadores de outras áreas.

Nesse sentido, lembramos o disposto no art. art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....  
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

O dispositivo constitucional acima é expressamente aplicável aos profissionais de saúde, por força do parágrafo único do art. 39 da Constituição Federal. Como decorrência, torna-se vital estender tal tutela à massa de trabalhadores da saúde contratados pelos entes estatais, na União, nos estados, nos Municípios e pela iniciativa privada.

Trata-se, sem sombra de dúvida, de tutela jurídica decorrente de expresso mandamento constitucional que se dirige à diminuição do risco iminente de contrair a doença Covid-19. Por outro lado, não só a norma jurídica evidencia a pertinência da tutela protetiva, como também o bom senso e a empatia por aqueles que não podem pensar apenas em si e nas suas famílias.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-3042



LexEdit  
\* C D 2 0 3 8 8 4 4 1 8 7 0 0 \*